

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.871/93-74
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1994
ACORDÃO Nº : 108-01.493
RECURSO Nº : 86.242
MATÉRIA : IRPF - EXS. de 1991 e 1992
RECORRENTE : WOLNEI BELO CALIARI MACHADO
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO - RS

IRPF - EX. de 1991 e 1992 - (PROCESSO REFLEXO) - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um a outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WOLNEI BELO CALIARI MACHADO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1994.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.871/93-74
ACÓRDÃO Nº : 108-01.493

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.871/93-74
ACÓRDÃO Nº : 108-01.493
RECURSO Nº : 86.242
RECORRENTE : WOLNEI BELO CALIARI MACHADO

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 29/30.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 11030/000.868/93-60.

Naquele processo, a empresa teve os lucros arbitrados nos exercícios financeiros de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991 e, nos termos da Legislação vigente (artigo 403 do RIR/80, c/c o artigo 7º, II, da Lei nº 7.713/88), exige-se nestes autos o imposto de renda tributado na fonte, proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social da empresa, sobre os lucros considerados distribuídos, assim entendido, o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 46/47.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 09/12/93, e, inconformada, ingressou em 04/01/94, com o recurso voluntário de fls. 51.

Ged

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.871/93-74
ACÓRDÃO Nº : 108-01.493

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal e solicita, também, que sejam compensados “os pagamentos efetuados e declarados a título de “pró labore”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.871/93-74
ACÓRDÃO Nº : 108-01.493

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, no que se refere ao pedido do recorrente de que parte do crédito tributário seja compensada com os recolhimentos já efetuados, cumpre ressaltar que a autoridade autuante, no termo de verificação (fls. 24 e 26), deduziu do imposto devido o imposto retido na fonte declarado pelo contribuinte.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 11030/000.868/93-60), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.871/93-74
ACÓRDÃO Nº : 108-01.493

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a do outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 108-01.490, de 18/10/94.

Ocorre que o provimento parcial acordado naquele julgado se restringiu, tão-somente, à redução da matéria tributável relativa ao mês de apuração de março de 1993, período este não objeto de lançamento reflexivo na pessoa física do sócio.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS